SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697783 - RS (2024/0266088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DEBASTIANI
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844 FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975 LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959 FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEGUINTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – *in casu*, circunscrita na apontada inteligência *sistemática do art. 1.025 do Código de Processo Civil* –, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa subjacente.

2. A Corte Especial deste Sodalício tem ecoado que, *os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)* (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

3. Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, ambos do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos (contínuos) o prazo para a interposição de recurso especial.

4. Na espécie, a Defesa do recorrente fora intimada da publicação do acórdão de apelação criminal, com termo inicial incidente em 12/03/2024 e termo final fixado em 26/03/2024.

5. Sucede que, em 12/03/2024, sob o alegado intento de presquestionamento, a Defesa opôs embargos de declaração, os

Documento eletrônico VDA45719914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 81750122-2f32-4565-8ab0-a203f596c217

quais (por evidenciarem *manifesto* inconformismo e descabimento) não foram *conhecidos* pelo Tribunal regional, sem o condão, portanto, de interromper a fluência do prazo para a interposição do apelo nobre.

6. Neste cenário, reputa-se intempestivo o recurso especial objetivado, somente interposto em 17/06/2024, quando já precluso o prazo legal incidente.

7. Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

8. . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45719914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 81750122-2f32-4565-8ab0-a203f596c217

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697783 - RS (2024/0266088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DEBASTIANI
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844 FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975 LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959 FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEGUINTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – *in casu*, circunscrita na apontada inteligência *sistemática do art. 1.025 do Código de Processo Civil* –, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa subjacente.

2. A Corte Especial deste Sodalício tem ecoado que, *os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)* (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

3. Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, ambos do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos (contínuos) o prazo para a interposição de recurso especial.

4. Na espécie, a Defesa do recorrente fora intimada da publicação do acórdão de apelação criminal, com termo inicial incidente em 12/03/2024 e termo final fixado em 26/03/2024.

5. Sucede que, em 12/03/2024, sob o alegado intento de presquestionamento, a Defesa opôs embargos de declaração, os

Documento eletrônico VDA45719924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Código de Controle do Documento: 3f5954e8-a1e8-45e7-996c-824bb6efc25e

quais (por evidenciarem *manifesto* inconformismo e descabimento) não foram *conhecidos* pelo Tribunal regional, sem o condão, portanto, de interromper a fluência do prazo para a interposição do apelo nobre.

6. Neste cenário, reputa-se intempestivo o recurso especial objetivado, somente interposto em 17/06/2024, quando já precluso o prazo legal incidente.

7. Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

8. . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO DEBASTIANI contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.971-1.974).

Em suas razões, a Defesa assevera (em síntese) que a decisão hostilizada carece de reforma, pois os aclaratórios, ao revés do quanto sublinhado por este Relatoria, *foram conhecidos e rejeitados pelo Tribunal a quo, produzindo efeitos interruptivos* (e-STJ fl. 1.978), decorrentes da análise de mérito recursal – suscitada, inclusive, para fins de *prequestionamento* (e-STJ fl. 1.982), de modo a denotar a tempestividade do pretenso recurso especial.

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que – nos termos do art. 1.025 do CPC/15 – seja *reconhecido o cabimento dos embargos de declaração defensivos*, *com a produção de efeito interruptivo* e, por corolário, conhecido e provido o recurso especial.

Contrarrazões não ofertadas pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.992).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, releva sublinhar que a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental, circunscrita na apontada inteligência *sistemática do art. 1.025 do Código de Processo Civil*, destinada à (forçada) declaração, por

Documento eletrônico VDA45719924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Código de Controle do Documento: 3f5954e8-a1e8-45e7-996c-824bb6efc25e

esta Corte, da *interrupção do prazo* e corolária *tempestividade do recurso especial defensivo* (e-STJ fl. 1.985), configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

Em (recente) situação análoga esta Corte verberou:

> *[a] complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental* ***não tem o condão de sanar o vício*** *contido nas razões do recurso especial* ***em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa*** *(AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes* (AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifamos).

De igual sorte:

> *Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, '****a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo****, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada,* ***haja vista a preclusão consumativa****. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.209.048/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.224.425/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifamos).
>
> *No âmbito do agravo regimental,* ***não se admite que a Parte amplie objetivamente*** *as causas de pedir e* ***os pedidos formulados*** *na petição inicial ou* ***no recurso*** (AgRg no HC n. 852.232/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifamos).

Noutro giro, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), ratifica-se que o "extemporâneo" recurso especial em exame – interposto em 17/06/2024 (e-STJ fl. 1.864) – carece de cognoscibilidade.

Na ocasião, conforme oportunamente protestado pela douta Procuradoria Regional da República, em contrarrazões:

> *[o]s embargos de declaração opostos pelo recorrente foram* ***manifestamente incabíveis****, seja porque não indicaram os pressupostos de embargabilidade dispostos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, seja porque possuíam nítida pretensão de obter o rejulgamento do feito,* ***em situação não comportada pelo***

Documento eletrônico VDA45719924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Código de Controle do Documento: 3f5954e8-a1e8-45e7-996c-824bb6efc25e

ordenamento, não há que se falar na incidência do efeito interruptivo do prazo recursal, repercutindo sobre o recurso especial, interposto intempestivamente (e-STJ fl. 1.892, grifamos).

Nessa linha de intelecção, consoante já assentado pela Corte Especial deste Sodalício:

> *[o]s embargos de declaração* ***somente não interrompem o prazo para outros recursos quando*** *intempestivos,* ***manifestamente incabíveis*** *ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)* (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016, grifamos).

Em (recentes) casos parelhos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVADO O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> […]
> *3. Esta Corte Superior tem orientação, segundo a qual,* ***a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal****.* […]
> […]
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.414.035/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* […] *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> […]
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.*
> *III. Razões de decidir 3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme o art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, além do art. 798 do CPP.*
> *4.* ***A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal****, conforme orientação jurisprudencial.*
> […]

Documento eletrônico VDA45719924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Código de Controle do Documento: 3f5954e8-a1e8-45e7-996c-824bb6efc25e

(AgRg no AREsp n. 2.577.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifamos).

Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, ambos do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP, releva consignar ser de 15 (quinze) dias corridos (contínuos) o prazo para a interposição de recurso especial.

Na espécie, a Defesa do recorrente fora intimada da publicação do acórdão de apelação criminal, com termo inicial incidente em 12/03/2024 e termo final fixado em **26/03/2024** (e-STJ fl. 1.816).

Sucede que, em 12/03/2024 (e-STJ fl. 1.823), sob o alegado intento de *presquestionamento* (e-STJ fl. 1.982), a Defesa opôs embargos de declaração, os quais (por evidenciarem *manifesto* inconformismo e descabimento) não foram *conhecidos* pelo Tribunal regional (e-STJ fls. 1.835-1.838), sem o condão, portanto, de interromper a fluência do prazo para a interposição do apelo nobre.

Neste cenário, reputa-se intempestivo o recurso especial objetivado, somente interposto em 17/06/2024 (e-STJ fl. 1.864, grifamos), quando já precluso o prazo legal incidente.

Delineamento recursal que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45719924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/02/2025 15:27:18
Código de Controle do Documento: 3f5954e8-a1e8-45e7-996c-824bb6efc25e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0266088-7

AgRg no AREsp 2.697.783 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50043288020184047121

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DEBASTIANI
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LUIZ DEBASTIANI
CORRÉU	:	LUCIANO SONNEBORN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO DEBASTIANI
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
		LUÍZA MACHADO PINTO - RS132959
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45695349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:28:08
Código de Controle do Documento: 80425D51-BF7F-4903-B986-D5A7794A2B2E